DESPACHO

Contratação nº 115584 – Processo nº 202500005023751

ASSUNTO: Complementação ao Parecer Prévio nº 094/2026 – Diligência à Unidade Técnica. Modelagem de remuneração por cobertura global. Demonstração de vantajosidade econômica e mecanismos de glosa.

1. Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças novas, incluindo tubo de raios X, do Tomógrafo Computadorizado da marca Siemens, modelo Somatom GO NOW, instalado nas dependências do Instituto Médico Legal Aristoclides Teixeira em Goiânia-GO, conforme examinado no Parecer Prévio nº 094/2026, ao qual o presente despacho se vincula.

2. Naquele pronunciamento, foi reconhecida a admissibilidade jurídica da modelagem de cobertura global adotada para os itens de manutenção corretiva e fornecimento de peças, considerada a imprevisibilidade técnica inerente ao equipamento e a inviabilidade de precificação unitária prévia. Contudo, recomendou-se, no item 45.10, a realização de pesquisa junto a outros entes federativos que operem equipamentos de tomografia computadorizada de complexidade equivalente, a fim de aferir a vantajosidade comparativa da modelagem e verificar os parâmetros de preço e escopo praticados no mercado público.

3. No exame complementar dos autos, identificam-se pontos adicionais que, por sua relevância para a regularidade jurídica e econômica do ajuste, impõe-se o reforço dos autos pela Unidade Técnica com manifestação fundamentada antes da publicação do instrumento convocatório. A modelagem de remuneração por cobertura global, em que a contratada recebe valor mensal fixo independentemente da ocorrência de eventos corretivos, constitui estrutura atípica no âmbito das contratações públicas, e sua admissibilidade pressupõe demonstração robusta de que o modelo, em concreto, representa maior vantagem econômica para a Administração do que a alternativa de contratação por demanda, com orçamento prévio de peças e serviços.

4. Sobre a vantajosidade econômica da modelagem, a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União — extraída, entre outros, do Acórdão nº 15.656/2018 (Rel. Min. Bruno Dantas, Primeira Câmara), do Acórdão nº 1.730/2015 (Rel. Min. Augusto Sherman, Plenário) e do Acórdão nº 2.686/2008 (Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Plenário) — tem exigido, para contratos com metodologia de remuneração orientada a desempenho ou cobertura de risco, a demonstração expressa dos seguintes elementos:

a) correspondência direta entre o esforço e a dificuldade esperados do contratado e a remuneração acordada, de modo que o preço global fixado não resulte em desequilíbrio em favor do particular em cenários de baixa sinistralidade;

b) vinculação da remuneração aos resultados efetivamente obtidos, evitando-se estruturas de pagamento que criem incentivos perversos à ocorrência de incidentes ou que remunere a disponibilidade dissociada do desempenho real; e

c) demonstração de que a remuneração auferida compensa adequadamente o risco assumido pelo contratado quanto a circunstâncias incertas e imprevisíveis, sem, contudo, onerar excessivamente o erário em relação ao custo esperado na modelagem alternativa.

5 . Orientam-se, portanto, as seguintes diligências à Unidade Técnica, a serem atendidas de forma fundamentada e, preferencialmente, com suporte em dados quantitativos ou experiências anteriores com equipamentos de complexidade equivalente:

a) Demonstração matemática da vantajosidade da contratação por cobertura global em comparação com a modelagem alternativa de contratação por demanda, com orçamento prévio de peças e serviços: deverá ser apresentada estimativa do custo total esperado em ambos os modelos, baseada no histórico de falhas e intervenções do equipamento ou em parâmetros técnicos de referência para tomógrafos de mesma geração, indicando em que cenários — frequência de falhas, valor das peças, sazonalidade de uso — a cobertura global se mostra economicamente superior para a Administração;

b) Indicação das experiências anteriores, se existentes, com a manutenção do equipamento ou de equipamentos similares, com o propósito de ancorar as estimativas de sinistralidade em dados históricos concretos, reduzindo a margem de especulação sobre a frequência e o custo das intervenções corretivas esperadas;

c) Delimitação expressa das hipóteses de glosa ou desconto na remuneração mensal fixada para os itens de cobertura global, nas situações em que os serviços de manutenção corretiva não sejam demandados ou em que o equipamento permaneça operacional sem qualquer intervenção no período de apuração: a estrutura de remuneração por disponibilidade deve ser acompanhada de mecanismo claro que distinga o que é remunerado como risco coberto — e que, portanto, é devido mesmo sem ocorrência de evento — do que seria remuneração por serviço efetivo, passível de glosa caso não prestado; e

d) Esclarecimento sobre a metodologia de mensuração dos serviços de manutenção preventiva efetivamente executados: conforme apontado no item 45.13 do Parecer Prévio nº 094/2026, o modelo de pagamento mensal para serviço de periodicidade trimestral cria descompasso entre a unidade de medida e a frequência real da prestação, devendo a Unidade Técnica indicar, conclusivamente, como se dará o controle, o registro e a liquidação de cada evento de manutenção preventiva, assegurando que o pagamento corresponda à prestação efetiva.

6. Reitera-se, por fim, que o modelo de cobertura global não é, em si, vedado ao direito administrativo, mas sua validade jurídica permanece condicionada à demonstração de que representa efetiva vantagem para o erário em relação às alternativas disponíveis. A ausência dessa demonstração, no atual estado dos autos, não permite a aprovação definitiva do

instrumento convocatório, razão pela qual o retorno à Unidade Técnica é medida que se impõe.

7. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para atendimento das diligências acima indicadas, com posterior reencaminhamento a esta Procuradoria Setorial para manifestação conclusiva.

Goiânia, _____ de _____ de 2026.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO

Referência Interna: Despacho Complementar ao Parecer Prévio nº 094/2026

Contratação nº 115584 – Processo nº 202500005023751